



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437237

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009681-85.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que são apelantes/apelados BANCO BRADESCO S/A e EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A, é apelada/apelante ZILDA RODRIGUES CAROLINO BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso do requerido BANCO BRADESCO S/A e DERAM PROVIMENTO ao recurso da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº:
Apelante/Apelado:
Apelado/Apelante:
Foro e vara de origem:

1009681-85.2024.8.26.0664
Banco Bradesco S/A e outro
Zilda Rodrigues Carolino Barbosa
Foro de Votuporanga/4ª Vara Cível

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESCONTO BANCÁRIO NÃO AUTORIZADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO BANCO. DANO MORAL CONFIGURADO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação ajuizada por consumidora contra EAGLE SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A. e BANCO BRADESCO S.A., em razão de desconto no valor de R\$ 69,90 identificado em seu extrato bancário, realizado sem sua anuência, em favor da empresa EAGLE. Pleiteou a declaração de inexigibilidade do débito, restituição em dobro do valor cobrado indevidamente e indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a empresa EAGLE à restituição em dobro, mas afastando o pedido de indenização por danos morais. Apelações foram interpostas pelo BANCO BRADESCO, pleiteando o reconhecimento de ilegitimidade passiva, e pela autora, para inclusão da condenação por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o BANCO BRADESCO S.A. deve ser considerado parte legítima e responsabilizado solidariamente pelo desconto não autorizado na conta da autora; (ii) estabelecer se o desconto indevido configura dano moral indenizável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O BANCO BRADESCO figura legitimamente no polo passivo da ação, pois permitiu, por falha em seu serviço, que ocorresse desconto indevido na conta bancária da autora. Conforme o art. 7º, parágrafo único, e o art. 25, § 1º, do CDC, todos os integrantes da cadeia de fornecimento respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor.

4. Assiste razão à autora no que diz respeito ao seu pedido de indenização por danos morais, de acordo com o art. 14 do CDC, pois a falha na prestação dos serviços das requeridas que ocasionou descontos indevidos em sua conta bancária lhe ocasionou presumível angústia e perda de tempo produtivo ao ter que adotar medidas extrajudiciais e judiciais para a solução do problema. Indenização por danos morais foi fixada em R\$ 3.000,00.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso do BANCO BRADESCO S.A. desprovido. Recurso da autora provido para condenar solidariamente os requeridos ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 7º, parágrafo único; 14; 25, §1º; CC, arts. 389, 404 e 406 (com redação da Lei nº 14.905/2024).

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1000526-28.2024.8.26.0383, Rel. Des. Claudia Menge, j. 24.03.2025; TJSP, Apelação Cível nº 1000826-76.2024.8.26.0128, Rel. Des. Paulo Sergio Mangerona, j. 11.03.2025; STJ, REsp 248.764/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j.

09.05.2000, DJ 07.08.2000.

Trata-se de ação movida contra EAGLE SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A. e BANCO BRADESCO S.A. em que a autora alegou, em síntese, que ao consultar os extratos bancários mensais, observou a existência de um desconto em favor do corréu Eagle, ocorrido em 26.03.2024, sob o título de “Pagto Elétron Cobrança – Eagle Sociedade de Credito Direto”, no valor de R\$ 69,90. No entanto, a autora não fez solicitação de afiliação junto a corré Eagle, bem como não autorizou, não fez contrato de adesão, não se filiou a corré. Assim, requereu que seja declarada a inexigibilidade e a inexistência do desconto, a repetição do indébito do valor ilegalmente cobrado, em dobro, bem como a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de dano moral.

Foi proferida sentença acolhendo os pedidos de reconhecimento de inexigibilidade do débito e de condenação da corré EAGLE à restituição em dobro, mas rejeitando os pedidos de responsabilização do BANCO BRADESCO e de indenização por danos morais (fls. 179/190).

O requerido BANCO BRADESCO S/A interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença para que o processo seja extinto, sem resolução do mérito, com relação a ele pelo reconhecimento da sua ilegitimidade passiva (fls. 193/208).

A autora interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença para que seja acolhido o seu pedido de indenização por danos morais (fls. 212/218).

É o relatório.

Não assiste razão ao requerido BRADESCO no que diz respeito à sua alegação de ilegitimidade passiva, pois também houve falha na prestação do seu serviço ao permitir que fossem realizados descontos na conta bancária da autora sem a sua anuência, de modo que ele deve ser responsabilizado solidariamente a arcar com os prejuízos causados à autora, nos termos dos arts. 7º, parágrafo único, e 25, §1º, do CDC. Neste sentido:

"RECURSOS DE APELAÇÃO. SEGURO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito e condenatória de repetição de indébito e de indenização por danos morais. Contrato de seguro não celebrado. Desconto de parcelas do prêmio em conta bancária. Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora e do banco réu. - Falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. Rejeição. Condições da ação verificadas in status assertionis. Precedente do STJ. Rejeição. - Responsabilidade da instituição financeira. Falha na prestação de serviços. Responsabilidade solidária de todos os integrantes da cadeia de fornecimento. - Restituição em dobro. Devida. Art. 42 do CDC."

(TJSP; Apelação Cível 1000526-28.2024.8.26.0383; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nhandeara - Vara Única; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025)

"Apelação. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Débito automático rotulado de "EAGLE SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO". Contratação do serviço/produto não demonstrada. O banco-réu é objetivamente responsável pela autorização de

descontos em contas de seus correntistas. Teoria do risco profissional. Devolução dobrada dos valores descontados devida. Precedentes do STJ. Comprovação de elemento volitivo desnecessária. Dano moral configurado. Indenização fixada em R\$ 5.000,00, que preserva o caráter punitivo e compensatório do dano moral. Sentença de procedência da ação mantida por seus próprios fundamentos. Apelação do réu Banco Bradesco S/A desprovido."

(TJSP; Apelação Cível 1000826-76.2024.8.26.0128; Relator (a): Paulo Sergio Mangerona; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Cardoso - Vara Única; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025)

Por outro lado, assiste razão à autora no que diz respeito ao seu pedido de indenização por danos morais, de acordo com o art. 14 do CDC, pois a falha na prestação dos serviços das requeridas que ocasionou descontos indevidos em sua conta bancária lhe ocasionou presumível angústia e perda de tempo produtivo ao ter que adotar medidas extrajudiciais e judiciais para a solução do problema.

O arbitramento do valor da indenização há que ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (STJ - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000)

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo consumidor e fornecedor de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

E, nessa linha, a partir dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser fixada indenização no importe de R\$ 3.000,00. A quantia atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pelo autor e de todos transtornos experimentados. O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data da citação e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento, nos termos dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do requerido BANCO BRADESCO S/A e **DOU PROVIMENTO** ao recurso da autora para condenar solidariamente os requeridos ao pagamento de uma indenização por danos morais que fixo no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data da citação e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento.

Tendo em vista que, com o provimento do seu recurso, a autora saiu vencedora em todos os seus pedidos, redistribuo a sucumbência de modo que os requeridos arcarão integralmente com as custas processuais e honorários advocatícios que majoro para 15% do valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do art. 85, §2º, do CPC/2015.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora